

4 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, poderá ser permitida a colocação de mais do que um expositor, até ao limite de três.

5 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m e ser contíguo ao respetivo estabelecimento.

6 — Deverá reservar um corredor de circulação de peões não inferior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio e não pode prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

7 — O expositor não pode exceder 1,5 m de altura do solo e reservar altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor do solo ou 0,40 m quando se trate de expositor de produtos alimentares.

Artigo 20.º

Letras soltas ou símbolos

1 — A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 21.º

Painéis

1 — Os painéis não podem ser afixados ou instalados em edifícios, nem colocados em frente dos respetivos vãos, à exceção de empenas laterais cegas.

2 — As dimensões dos painéis não devem pôr em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — As cores base dos painéis devem ser normalizadas em termos que permitam um certo grau de uniformização do ambiente urbano.

4 — Quando afixados ou instalados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis devem ser sempre nivelados.

5 — Os painéis devem ser colocados de modo a que sua parte anterior não fique visível.

6 — A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

7 — O levantamento do alvará e a celebração do contrato de concessão ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação e manutenção do painel publicitário.

Artigo 22.º

Monoposte

A colocação de monopostes será apreciada, com as necessárias adaptações, nos termos conjugados no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e dos condicionamentos previstos no presente Regulamento em relação aos painéis.

Artigo 23.º

Corrimãos ou baias publicitárias

1 — Desde que sejam rigorosamente salvaguardadas a segurança, a acessibilidade e a visibilidade, quer dos peões, quer dos condutores de veículos, pode ser autorizada a colocação nos passeios destes suportes publicitários.

2 — A fim de evitar a saturação publicitária, os referidos corrimãos não deverão ser colocados em troços superiores a 5 m contínuos salvaguardando distância inferior, desde que tal colida com a segurança dos peões, e deverão distar entre si, pelo menos, 10 m.

Artigo 24.º

Unidades móveis publicitárias e outros veículos automóveis

1 — Sem prejuízo das exceções previstas no presente regulamento, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias, ou outros veículos automóveis, está sujeito a licenciamento municipal quando:

- O circuito principal dos veículos de transporte públicos ou comerciais seja na área do município;
- O seu proprietário tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente no município, aferida em função da cópia de liquidação do imposto único de circulação (IUC).

Artigo 25.º

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano, nos termos do número seguinte.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 26.º

Difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;

2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

3 — Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento a publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável à atividade ruidosa.

205965005

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 5527/2012

Regulamento da Componente de Apoio à Família

No uso das competências que se encontram previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna-se público, que o Regulamento da Componente de Apoio à Família, publicado em Projeto na 2.ª série, do *Diário da República*, n.º 216, de 10 de novembro de 2011, após o decurso do prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade, de forma definitiva, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2012, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 24 de fevereiro de 2012.

13 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candias Guerreiro*.

305879438

Aviso n.º 5528/2012

Discussão Pública de Loteamento (Componente Industrial)

Sónia Isabel Nobre Correia, Vereadora da Câmara Municipal do Concelho de Odemira:

Torna público, para efeitos do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro conjugado com o n.º 2 do artigo 27.º do mesmo diploma e nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro com nova redação, o seguinte:

Em execução da deliberação proferida em 2 de fevereiro de 2012, encontra-se aberto pelo prazo de 15 dias (quinze) úteis, contados a partir do oitavo dia após a publicação no *Diário da República* o período de discussão pública referente à alteração ao regulamento do loteamento municipal da Boavista dos Pinheiros, freguesia da Boavista dos Pinheiros, concelho de Odemira.

O referido processo de alteração ao loteamento municipal encontra-se patente ao público no Balcão Único, da câmara Municipal de Odemira, Praça da República, 7630-139 em Odemira, de segunda a sexta das 9.00h, às 16.00h.

Durante o período de discussão pública todos os interessados poderão apresentar reclamações, observações ou sugestões formuladas por

escrito, podendo ser entregues em mão, por correio para o Município de Odemira, Praça da República, 7630-139 Odemira, ou por correio eletrónico para planeamento@cm-odemira.pt.

Não serão consideradas as reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos apresentados fora do prazo acima estabelecido.

Para constar e devidos efeitos publicou-se este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

16 de março de 2012. — A Vereadora da Câmara, *Sónia Isabel Nobre Correia*.

305881519

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 5529/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que homologuei, em 28 de dezembro de 2011, a conclusão com sucesso dos períodos experimentais de Maria Virgínia Pinto e Maria Eugénia Cruzeiro Gonçalves, para a categoria de Assistentes Operacionais (Auxiliares de Serviços Gerais), e Patrícia Raquel Ferreira Lopes e Sónia Margarida Rodrigues Dias dos Santos, para a categoria de Assistentes Operacionais (Auxiliares Administrativos), na sequência do procedimento concursal comum para quatro postos de trabalho na categoria de Assistente Operacional, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto por Aviso n.º 6800/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 15 de março de 2011.

28 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Manuel Martins de Vasconcelos*.

305936145

Aviso n.º 5530/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum publicado no *Diário da República*, n.º 172, 2.ª série, de 07 de setembro de 2011, para preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional (Cozinheiras) em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, foram celebrados contratos com as seguintes trabalhadoras:

Maria de Fátima Borges Lourenço, Eugénia Maria Rodrigues Ferreira, Isabel da Glória Martins e Maria Isabel de Jesus Gouveia, Assistentes Operacionais (Cozinheiras), posição 1 nível 1, no valor de 485,00€, com início em 01-03-2012; iniciando-se também nesta data os períodos experimentais de 90 dias.

Para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o n.º 3 e seguintes do art.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o Juri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

28 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Manuel Martins de Vasconcelos*.

305935335

MUNICÍPIO DE OURÉM

Edital n.º 374/2012

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1, do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Proposta de Regulamento de Venda Ambulante do Município de Ourém, a seguir transcrita, que mereceu aprovação em reunião de camarária de 06.03.2012:

Proposta de Regulamento de Venda Ambulante do Município de Ourém

Nota justificativa

Considerando que o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de

janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio estabelecer o regime jurídico do exercício da atividade da venda ambulante.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado, a Câmara Municipal deve elaborar os regulamentos no âmbito da competência que lhe é conferida.

Considerando que a atividade de venda ambulante no concelho de Ourém continua a ser disciplinada pelo Regulamento Municipal sobre Venda Ambulante e Mercados e Feiras do concelho de Ourém, de 2000.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado, e nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Projeto de Regulamento da Venda Ambulante do Município de Ourém, a submeter a audiência dos interessados e apreciação pública, na qual serão ouvidos a Direção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (Deco), a Associação Empresarial Ourém-Fátima (Aciso), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).

O presente Projeto de Regulamento da Venda Ambulante do Município de Ourém será posteriormente levado à aprovação da Assembleia Municipal de Ourém, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente de Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e, ainda, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao exercício da venda ambulante no concelho de Ourém.

2 — Excluem-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento:

- A distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- A venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas;
- O comércio exercido nas feiras, nos mercados municipais ou noutros locais sujeitos a regulamentação própria;
- O comércio por grosso.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

1 — «Vendedor ambulante»: a pessoa singular que exerce de forma habitual ocasional ou periódica a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em lugares que lhe sejam especialmente destinados por o efeito e que:

- Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, a venda ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- Vendam as mercadorias que transportam, fora dos mercados e feiras municipais, em locais fixos demarcados pela câmara municipal, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelo município;
- Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela câmara municipal fora dos mercados e feiras municipais.

2 — «Venda Ambulante»:

- «Propriamente dita»: a venda de mercadorias ao consumidor final, pelos locais de trânsito do vendedor ambulante, por si transportadas ou por qualquer meio adequado;